

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0219670-23.2009.8.19.0001

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONCÓRCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A**

EMBARGADO: WAGNER CANELA GUIMARÃES

RELATORA: DES. SIRLEY ABREU BIONDI

Embargos de declaração. Ação de Cobrança objetivando recebimento do seguro DPVAT. Atropelamento. Invalidez permanente na razão de 40%. Sentença de procedência parcial. Apelaram as partes. Decisão monocrática negando seguimento aos recursos mantendo integralmente a sentença recorrida. Aclaratórios manejados com base em suposta "omissão". Admissibilidade apenas quando evidente o equívoco cometido pelo Julgador e na falta de outro recurso para eventual correção do erro apontado. Mesmo para fins de prequestionamento visando manejar recursos para Tribunais Superiores, deve a parte embargante cumprir o disposto na Lei de Ritos. Via inadequada escolhida pela embargante. Observância ao Enunciado nº 81, publicado no Aviso nº 94/2010, de 05/10/2010, no sentido de que cabem Embargos de Declaração de decisão monocrática do Relator. **NEGADO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, nos termos do artigo 557 do CPC.

DECISÃO

Inconformada com o julgamento da apelação cível, que negou seguimento aos recursos das partes, mantendo integralmente a sentença combativa, vem os presentes Embargos de Declaração ofertados pela **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** (fls.115/121), argumentando, em síntese, que:



- I- Verifica-se claramente que a fixação em 40% incidentes sobre 40 salários mínimos, no valor de R\$ 6.640,00 é totalmente equivocado;
- II- O teto da indenização referente à invalidez permanente é fixado em até R\$ 13.500,00, ou seja, o valor devido à parte embargada é de 40% sobre este valor e não em 40 salários mínimos;
- III- O suposto valor devido à parte autora seria R\$ 5.400,00;
- IV- As custas referentes aos honorários do perito devem ser pagas pelo Estado, tendo em vista ser a embargada beneficiária de Justiça Gratuita;

Estes são os pontos ventilados nas razões dos Embargos de Declaração sob apreciação.

Passo a decidir, com base no art. 557 do CPC, uma vez que a matéria é simples, sem complexidade, demandando resposta rápida por parte do Poder Judiciário como prevê o referido dispositivo legal.

Outrossim, deve ser observado que a Relatoria está seguindo o Enunciado nº 81/2010, inserido no Aviso nº 94/2010, publicado em 05/10/2010, no sentido de que *“Os embargos de declaração podem ser interpostos contra decisões interlocutórias do juiz e monocráticas do relator”*.

Ao exame dos argumentos trazidos pela parte, verifica-se que não lhe assiste nenhuma razão.

Insta mencionar que os Aclaratórios são perfeitamente admissíveis quando evidente o equívoco cometido pelo Julgador e na falta de outro recurso para eventual correção do erro apontado.

Pretende a embargante – ré **SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT** - o reexame do julgado, o que não é possível através da via por ela escolhida, uma vez que não estão evidenciados os vícios elencados no art. 535 da Lei de ritos, muito embora a embargante alegue “omissão”, que deva ser sanada.



Observando-se atentamente os termos da decisão monocrática não se chega à conclusão de que incorreu a Relatoria em equívoco, não havendo como prosperar o pedido de modificação no julgado.

Feitas as devidas ponderações, não há como se inferir que a Relatoria tenha incorrido em contradição, omissão ou obscuridade, como alegado pela parte embargante.

Apenas a título de ilustração, trago à colação alguns julgados desta Corte, no sentido do **não acolhimento dos Embargos Declaratórios quando inexistente omissão, obscuridade ou contradição no acórdão ou decisão monocrática, verbis (grifei)**:

“Direito Processual Civil. Embargos de declaração. Alegação de omissão. Ausência do vício apontado. **Acórdão devidamente fundamentado. Impossibilidade de efeito modificativo. Cognição restrita à omissão, contradição e obscuridade do acórdão. Precedentes nos Tribunais Superiores.** Embargos rejeitados” (0218628-36.2009.8.19.0001 – Apelação – Rel. Des. Claudio Brandão – Julgamento: 12/01/2011 – Décima Quarta Câmara Cível).

“Embargos de Declaração. **Inocorrência das hipóteses do art. 535 I e II do CPC. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado. A reforma do acórdão deve ser buscada por meio de outro recurso que não este. Incidência do verbete nº 52 da Súmula da Jurisprudência deste Tribunal. Intuito de prequestionamento. Não provimento dos embargos**” (0371260-81.2008.8.19.0001 – Apelação – Rel. Des. José Carlos Paes - Julgamento: 12/01/2011 – Décima Quarta Câmara Cível).

“Embargos de declaração. **Meio processual adequado apenas à supressão de omissões, dissipação de contradições, ou esclarecimento de obscuridades. Inexistência de quaisquer de tais irregularidades. Recurso interposto com manifesto propósito de modificação do julgado, com a concessão de efeitos infringentes ao mesmo, e de provocar o prequestionamento das matérias ventiladas, objetivando o acesso a recursos excepcionais, o que desborda de seus lícitos limites.** Rejeição dos Embargos Declaratórios” (0051580-21.2010.8.19.0000 – Agravo de Instrumento – Rel. Des. Nascimento Povoas Vaz - Julgamento: 12/01/2011 – Décima Quarta Câmara Cível).



“Embargos de Declaração - Alegação de omissão inexistência da eiva apontada - **Os embargos declaratórios têm lugar nas estritas hipóteses arroladas nos itens I e II do artigo 535 da lei processual civil. A omissão pressupõe falta, lacuna, hipótese incorrente. Se os declaratórios visam a rediscussão de matéria já apreciada, ou visam prequestionamento devem ser desacolhidos, por sua manifesta impropriedade. "Inexiste omissão a sanar através de embargos declaratórios, quando o acórdão não enfrentou todas as questões argüidas pelas partes, desde que uma delas tenha sido suficiente para o julgamento do recurso."** (Súmula n. 52 deste Tribunal) Desprovemento do recurso” (0019784-17.2009.8.19.0042 - Apelação - Rel. Des. Maria Henriqueta Lobo - Julgamento: 11/01/2011 - Sétima Câmara Cível).

“Embargos de declaração em embargos de declaração. **Decisão que não merece reparo. Efeito modificativo. Inadmissibilidade. Obscuridade, contradição e omissão inexistentes. A parte embargante apenas reproduziu os argumentos apresentados no recurso anterior. Incidência do art. 538, parágrafo único, do CPC em caso de interposição de novo recurso manifestamente protelatório. 4- Negado provimento aos embargos**” (0001829-16.2007.8.19.0212 - Apelação - Rel. Des. Cleber Ghelfenstein - Julgamento: 12/01/2011 - Décima Quarta Câmara Cível).

“Embargos de Declaração. Agravo de Instrumento. Prequestionamento. Inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão. Rejeição. **Em que pese todo o inconformismo do Recorrente, verifica-se que as questões pertinentes já foram enfrentadas ao longo da própria decisão recorrida. O simples fato de não concordar o Embargante com a decisão final proferida, ou divergir dos fundamentos por ela adotados, não lhes autoriza a manejar os embargos declaratórios, haja vista que o referido recurso só tem cabimento nos estritos termos do art. 535 do CPC.** Não tendo sido demonstrada qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, impõe-se a rejeição dos declaratórios. Rejeição dos Embargos” (0038666-22.2010.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Rel. Des. Elisabete Filizzola - Julgamento: 10/01/2011 - Segunda Câmara Cível).

“Processo civil. Embargos de Declaração. Efeitos infringentes. Decisão da Relatora que indeferiu efeito suspensivo ao recurso, eis que não comprovada pelo



Agravante a impossibilidade de arcar com o pagamento do plano de saúde do filho/Alimentando. Alegação de que a necessidade do Alimentando não restou comprovada. **Embargos declaratórios são somente cabíveis nas hipóteses previstas no art. 535, I e II do CPC, visando a sanar obscuridade, contradição ou omissão do v. Acórdão embargado. A inexistência de tais ocorrências inviabiliza o provimento do recurso. Recurso desprovido**" (0047283-68.2010.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Rel. Des. Leila Albuquerque - Julgamento: 28/12/2010 - Décima Oitava Câmara Cível).

"Embargos Declaratórios. Alegação de contrariedade no julgado, tendo em vista a existência de reconsideração da decisão agravada. Necessária observância ao duplo grau de jurisdição, bem como ao caráter eminentemente público da matéria. Decisão embargada que conheceu e julgou a questão com base em farta orientação jurisprudencial desta Corte Estadual. Efeito substitutivo do julgado proferido em segunda instância que deve prevalecer. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade quando o aresto alvejado apresenta de forma detalhada as razões e fundamentos de sua decisão. Ausência dos pressupostos do artigo 535 do CPC. Recurso improvido" (0035031-33.2010.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Rel. Des. Celso Peres - Julgamento: 17/12/2010 - Décima Câmara Cível).

"Processual civil. Embargos de declaração. Inexistência dos pressupostos de acolhimento. Improvimento ao recurso. I - O art. 535 do CPC possibilita o acolhimento dos embargos de declaração quando houver no acórdão, obscuridade, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal; II - A contradição levada em conta e sustentáculo do acolhimento dos embargos de declaração, não é aquela existente entre o que se decidiu e aquilo pretendido pela parte. Mas a contradição existente no próprio julgado como, por exemplo, contradição verificada entre a fundamentação do acórdão e a publicação do extrato da decisão; III - Descaracterizam-se os embargos de declaração como terreno apropriado à rediscussão da matéria, acerto ou desacerto da decisão (*error in iudicando* ou *error in procedendo*), o que reclama veredas recursais adequadas. Conforme acentuou o eminente Ministro ARI PARGENDLER, "as decisões judiciais, por resultarem do homem (juiz) e terem como objeto o produto de um labor humano



(leis), ambos imperfeitos, estão sujeitas a críticas; proferido, no entanto, o julgamento, elas constituem atos de autoridade, insuscetíveis de serem contrastados no âmbito dos embargos de declaração, previstos para o esclarecimento da sentença ou acórdão - não para que o juiz ou tribunal tenham uma nova oportunidade de convencer a parte vencida"; IV - Improvimento ao recurso" (0051200-32.2009.8.19.0000 (2009.002.36060) - Agravo de Instrumento – Rel. Des. Ademir Pimentel - Julgamento: 08/09/2010 - Décima Terceira Câmara Cível).

Infere-se, destarte, que os **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** não se enquadram nas regras estatuídas pelo art. 535 do CPC, daí ser imperioso o desprovimento do recurso.

Por derradeiro, há que se observar que a decisão ora examinada **não** contém omissão, obscuridade, contradição, ou erro material, havendo menção às questões postas pelas partes, não sendo admissível que Embargos Declaratórios sirvam como via modificativa do julgamento, sob a ótica e interesse tão-somente da parte embargante.

Assim sendo, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, pretendendo a embargante a modificação do que já foi debatido e julgado em Segunda Instância, **NEGO SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, mantendo integralmente, a decisão atacada, nos termos permissivos do art. 557 do CPC.

RJ, 21/02/2011.

**SIRLEY ABREU BIONDI
DES. RELATORA**

